

Acórdão: 15.100/02/2.^a
Impugnação: 40.010106729-82
Impugnante: Rádio Inconfidência Ltda.
Proc. S. Passivo: Etelvino Oswaldo Costa
PTA/AI: 01.000139320-53
Inscrição Estadual: 062.735397.0072
Origem: AF/Postos Fiscais – BHTE.
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Mercadoria importada do exterior por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Corretas as exigências fiscais, a teor do disposto no art. 61, I, “d”, subalínea “d3”, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação (AI – fls. 02/03) :

“Aos 13/11/01, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado à BR 381, Km. 499, município de São Joaquim de Bicas/MG, foi apresentada a nota fiscal 021098, de 08/11/01, de emissão de Richardson Eletronics do Brasil Ltda., estabelecida em São Paulo-capital, remetida à Autuada, acobertando 635 pés de cabo coaxial HJ9-50.

Após diligência e trabalho fiscal realizados pela AF dos Postos Fiscais, concluiu-se ser a operação uma importação indireta, realizada pela Autuada, de mercadorias oriundas dos Estados Unidos da América.

A importação indireta foi comprovada pelos fatos:

1) Existência de um contrato de concorrência RI n.º 01/2000, firmado entre a Rádio Inconfidência e Richardson Eletronics do Brasil Ltda., datado de 28/06/01, onde as partes estabelecem direitos e deveres sobre o fornecimento das mercadorias em epígrafe (vide primeiro termo de alteração ao contrato celebrado entre a Rádio Inconfidência Ltda. E Richardson Eletronics Ltda., em 28/06/01 – especificações e quantitativos, termo este datado de 04/09/01);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) DI n.º 01/1086286-9, de 06/11/01, portanto posterior ao contrato, com declaração da importação de “635 pés de cabo coaxial item 1 prod. n.º HJ9-50”, provando a predestinação da importação para a Autuada;

3) NF 021098, de 08/11/01, de emissão de Richardson Eletronics do Brasil Ltda., acobertando “635 pés de HJ9-50 cabo coaxial” remetidos à Autuada. Esta nota fiscal estava acompanhada do Conhecimento Rodoviário de Cargas n.º 06402, onde há a menção da DI supracitada.”

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/49.

DECISÃO

O Auto de Infração originou-se da constatação do transporte, para a Rádio Inconfidência Ltda., de 635 pés de cabos coaxiais, através da nota fiscal de n.º 021.098, emitida por Richardson Eletronics do Brasil Ltda., tendo o Fisco concluído pela ocorrência da importação indireta, face aos elementos narrados no Auto de Infração, hipótese em que o ICMS seria devido a Minas Gerais.

Assim dispõe o art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 – O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d – importados do exterior:

(...)

d.3 – o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”
(g.n.)

Determina, também, o art. 155, § 2º, IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior “cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário da mercadoria** ou do serviço”. (g.n.)

A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria ou bem, importado do exterior, o do estabelecimento **onde ocorrer a entrada física**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analizando os dispositivos legais supracitados com os documentos acostados aos autos, restou inequivocamente comprovado que o destino final das mercadorias (cabos coaxiais), era a Rádio Inconfidência Ltda., empresa sediada neste Estado.

A mercadoria não foi importada com a finalidade de colocá-la no mercado e revendê-la a qualquer cliente, mas sim para destiná-la, exclusivamente, ao contribuinte mineiro.

Perceba-se que a totalidade da mercadoria importada, fora remetida ao estabelecimento mineiro, fato comprovado pelo confronto entre a nota fiscal de fl. 19 e a DI de fl. 17.

Além disto, no CTIRC de fl. 22 consta, no campo destinado às observações, que o frete se refere à mercadoria importada através da DI 01/1086286-9, de 06/11/2001, o que demonstra que o serviço foi prestado, exclusivamente, para transporte da mercadoria importada, após desembaraçada, até o contribuinte mineiro.

Assim sendo, mostra-se legítima a exigência do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75, uma vez que, conforme explanado, o Sujeito Ativo do ICMS incidente sobre a referida importação é o Estado de Minas Gerais.

Argumenta a Impugnante que a autuação desrespeita o Convênio 58/00 (fls. 43/44), que autoriza aos Estados signatários conceder redução da base de cálculo do ICMS nas importações de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa jornalística, editora de livros ou empresa de radiodifusão.

Entretanto, tal redução está condicionada à comprovação da ausência de similar nacional, o que a Impugnante não demonstra. Perceba-se que, conforme extrato da DI de fl. 15, os impostos de importação e, principalmente, o IPI incidiram normalmente, o que afasta a tese defendida pela Impugnante.

Salienta ainda a Impugnante que “não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de seu resultado, fatos estes que, aliados à sua condição de empresa pública, com absoluta certeza lhe outorgam, não só a condição de ISENTA, mas de IMUNE ao ICMS, tal qual exigido no presente Auto de Infração.”

No entanto, a vedação contida no art. 9.º, do Código Tributário Nacional, não se aplica ao ICMS. Além disto, a Impugnante não se enquadra no conceito de qualquer das entidades mencionadas no referido dispositivo legal.

Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) - o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (**Redação dada pelo art. 1º da LC. nº 104, de 10.01.2001**)”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 04/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

MG